

**DECRETO N° 17.016,  
DE 26 DE FEVEREIRO DE 1996.**

**REGULAMENTA** as Leis n° 2.369, de 26 de dezembro de 1995, e n° 2.375, de 27 de dezembro de 1995, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII do art. 54 da Constituição Estadual, e **CONSIDERANDO** o art. 1° da Lei n° 2.369, de 26 de dezembro de 1995, que fixa a alíquota de 12% (doze por cento) para operações de entradas e saídas interna de mercadoria oriunda do exterior, desde que atendidas as condições estabelecidas pelo Poder Executivo;

**CONSIDERANDO** a imperiosa necessidade em uniformizar a aplicação e interpretação das Leis n° 2.369, de 26 de dezembro de 1995, e n° 2.375, de 27 de dezembro de 1995,

**DECRETA**

**Art. 1°** A alíquota do ICMS será de 12% (doze por cento) na entrada no estabelecimento destinatário ou recebimento pelo importador de mercadorias importadas do exterior, e destinadas exclusivamente à comercialização na Zona Franca de Manaus, excetuando-se as operações com insumos industriais e com os produtos elevados na alínea "a" do inciso II do artigo 13 da Lei n° 1.320, de 28 de dezembro de 1978, com redação dada pela Lei n° 2.375, de 27 de dezembro de 1995.

**Parágrafo 1°** Desde que atendidas as condições previstas neste Decreto, a alíquota de 12% (doze por cento) aplica-se em todas as fases de comercialização.

**Parágrafo 2°** Somente poderá utilizar a alíquota prevista no caput deste artigo o estabelecimento importador que comercialize os produtos a preços inferiores àqueles praticados no último trimestre do ano de 1995, devendo esta diferença não ser inferior a 5% (cinco por cento).

**Parágrafo 3°** Para fins de aplicação do parágrafo anterior, o contribuinte deverá manter à disposição do público as listas dos produtos e dos preços praticados naquele período, bem como o preço de venda atual.

**Parágrafo 4°** Nos termos deste artigo, o contribuinte deverá recolher o ICMS/NOTIFICADO no prazo legal.

**Parágrafo 5°** A inobservância deste artigo sujeitará o contribuinte aos procedimentos e sanções previstas na legislação tributária estadual.

**Art. 2º** A alíquota de 12% (doze por cento) aplica-se também às operações com mercadorias em estoque no estabelecimento importador em 31 de dezembro de 1995, ficando assegurados os créditos fiscais relacionados com essas mercadorias, desde que o imposto constante na notificação tenha sido pago no prazo legal.

**Art. 3º** Fica reduzida em 52% (cinquenta e dois por cento) a base de cálculo das operações com produtos de toucador, cosméticos, perfumes e seus derivados, importados do exterior, desde que atendidas as condições previstas neste Decreto.

**Art. 4º** As mercadorias estrangeiras, importadas nos termos da Lei nº 2.084, de 25 de outubro de 1991, continuam regidas por essa Lei e sua legislação complementar.

**Art. 5º** As mercadorias estrangeiras, relacionadas no Parágrafo 2º do art. 4º do Decreto nº 15.367, de 28 de abril de 1993, e entradas no estabelecimento importador até 31 de dezembro de 1995 são consideradas já tributadas até o consumidor final, desde que o ICMS incidente sobre a entrada tenha sido pago no prazo legal.

**Parágrafo Único.** Para os fins deste artigo, o contribuinte deverá apresentar à Secretaria da Fazenda, no prazo de 30 (trinta) dias, o livro de Registro de Inventário, modelo 7, de seu estabelecimento, com a escrituração das mercadorias em estoque no seu estabelecimento em 31.12.1995.

**Art. 6º** Revogadas as disposições em contrário, em especial o Parágrafo 2º do art. 4º do Decreto nº 15.367<sup>1</sup>, de 28 de abril de 1993, este Decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 1996, com vigência até 31 de dezembro de 1996.

**GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Fevereiro de 1996.

**AMAZONINO ARMANDO MENDES**

Governador do Estado

**ROBÉRIO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA**

Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

**SAMUEL ASSAYAG HANAN**

Secretário de Estado da Fazenda

---

<sup>1</sup> Este Decreto foi revogado pelo Decreto nº 20.686, de 28/12/99, na p. 200, desta edição.

